TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009356-65.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: NFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

DE INFORMÁTICA LTDA

Requerido: MIMMO EVENTOS LTDA - EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

NFA – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA move ação monitória contra MIMMO EVENTOS – EIRELI – EPP cobrando saldo devedor oriundo da aquisição, pela ré, de uma impressora e insumos, cujo débito de R\$ 66.335,00 foi parcialmente pago, restando, à época da propositura da ação, débito no valor de R\$ 45.394,88.

A memória de cálculo está às fls. 16.

A ré ofertou embargos monitórios (fls. 43/54) em que postula (a) a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial (b) a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de certeza e liquidez do débito (c) a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a existência de uma novação que foi omitida pela embargada (d) o reconhecimento de excesso na cobrança vez que o índice para a correção monetária deveria ser o IGP-M e não a tabela do TJSP (e) o reconhecimento de excesso na cobrança pois os juros moratórios devem incidir desde a citação (f) o reconhecimento de excesso na cobrança pois a embargada desprezou pagamentos parciais que foram efetuados, mencionados às fls. 51 (no total, houve o pagamento de R\$ 38.600,64).

Sobre os embargos manifestou-se a embargada fls. (100/106).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a controvérsia

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

A inicial contém prova literal suficiente da dívida para deflagração do procedimento monitório – contrato, nota fiscal.

O pedido, ademais, é certo e determinado, e nada impede discussões sobre a extensão do débito no curso do procedimento monitório.

Os requisitos exigidos pela legislação para a propositura da ação e para o julgamento do mérito estão atendidos.

Superadas as preliminares, ingressa-se no mérito.

Não houve novação. Esta não se presume e não há qualquer prova a respeito, nos autos (art. 361, CC). Os pagamentos parciais efetuados são apenas pagamentos posteriores aos vencimentos. Eventual acordo para pagamento de parcelas vencidas não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constituiu novação.

A autora, na inicial, de fato havia omitido alguns pagamentos parciais que foram feitos, esclarecidos pela ré em seus embargos monitórios.

Tais pagamentos foram reconhecidos na manifestação da autora sobre os embargos, como vemos na planilha de fls. 105, que computa R\$ 18.600,64 em pagamentos das parcelas, exatamente o montante afirmado pela ré-embargante (fls. 51: R\$ 18.600,64 + os R\$ 20.000,00 da entrada).

Assim, a procedência é parcial, ante o reconhecimento de pagamentos que não haviam sido computados quando da propositura da ação.

Não se condena a autora nas penas do art. 940 do CC, pois não há prova de sua má-fé.

A ré incorreu em lapso ao não instruir seus embargos com memória de cálculo que, de modo claro e objetivo, indicasse as datas e valores de cada um dos pagamentos parciais. Arcará com o ônus de sua omissão, pois o juízo adotará a planilha de fls. 15 – que, frise-se, na somatória coincide inteiramente com a alegação da ré.

No mais, observo ainda que a planilha de fls. 16 está correta quanto aos vencimentos das parcelas, se compararmos com o contrato. Poderá ser adotada nesse concernente.

Além disso, o índice de correção monetária deve ser o IGP-M, não a tabela do TJSP, ante o disposto na cláusula 8°, fls. 19.

Os juros moratórios não devem ser computados desde a citação, como propõe a ré, pois trata-se de dívida a termo (art. 397, CC) e a discussão judicial do débito não afeta a eficácia do contrato neste ponto.

Noutro giro, a multa mencionada pela autora em réplica não pode ser cobrada, pois não foi incluída na cobrança inicial, incidindo o óbice dos arts. 128 e 460 do CPC.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos monitórios para julgar parcialmente procedente a ação monitória e **CONDENAR** a ré a pagar à autora o valor correspondente a cada uma das parcelas indicadas na planilha de fls. 16, com atualização monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada vencimento, deduzindo-se porém os pagamentos parciais indicados às fls. 105, considerados os valores e datas de pagamento ali indicados (menos o da parcela 01, que já não havia sido incluída no cálculo de fls. 16).

Tendo em vista a sucumbência parcial e proporcional, arcará a ré com 70% das custas e despesas processuais, e a autora com 30%. Já considerada a parcial compensação, a ré pagará honorários ao patrono da autora, arbitrados em 7% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA